



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 348, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições da oferta na entrega de produtos e na execução de serviços, nas contratações efetuadas no comércio eletrônico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições da oferta na entrega de produtos e na execução de serviços, nas contratações efetuadas no comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de assegurar o cumprimento das condições da oferta na entrega de produtos e na execução de serviços, nas contratações efetuadas no comércio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A. As contratações no comércio eletrônico devem observar o cumprimento das condições da oferta, com a adequada entrega dos produtos e serviços contratados, atendidos os prazos, quantidade, qualidade e demais especificações pactuadas com o consumidor.

Parágrafo único. Caso o produto não seja entregue ou o serviço não seja executado conforme contratado, é vedado ao fornecedor promover a restituição da quantia paga, ainda que na forma de reembolso, crédito ou bonificação, sem o expresso consentimento do consumidor, que, por seu turno, poderá exigir a imediata entrega do produto ou execução do serviço na forma originalmente pactuada e sem custos adicionais.”



“Art. 51.....

.....

XX – autorizem o fornecedor a promover, sem o expresse consentimento do consumidor, a restituição de quantia paga, ainda que na forma de reembolso, crédito ou bonificação, em caso de vício no fornecimento de produto ou serviço.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o comércio eletrônico tem experimentado um crescimento vertiginoso, especialmente com a popularização das plataformas de vendas por aplicativos. No entanto, em meio a essa expansão, torna-se cada vez mais premente a necessidade de aprimorar o aparato legal de tutela dos direitos dos consumidores, de modo a ajustar, de forma mais precisa, a nossa disciplina legal aos novos modelos de negócio.

Muito embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e, mais especialmente, o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013 (popularmente conhecida como “lei do *e-commerce*”), já estabeleçam diretrizes importantes sobre a contratação no comércio eletrônico, entendemos pela necessidade de uma abordagem mais específica no que tange à entrega correta de produtos e à sua reposição imediata em caso de falha no fornecimento – notadamente nos casos em que o conteúdo da embalagem não corresponde ao que foi contratado ou quando, simplesmente, o pedido deixa de ser entregue, frustrando as legítimas expectativas do consumidor.

Têm se tornado recorrentes as situações em que grandes redes de varejo, ao cometerem erros de entrega nas vendas realizadas por meio de sites e aplicativos, cancelam a totalidade da compra ou de um



determinado item, e restringem as opções do consumidor a reembolsos ou créditos, sem sequer oferecer a reposição imediata do produto conforme contratado. Tal prática prejudica o consumidor, já que, para ter a mercadoria desejada, vê-se obrigado a realizar novo pedido, arcando novamente com taxas de entrega elevadas e, não raro, pagando mais caro pelo mesmo produto.

A presente iniciativa objetiva, portanto, coibir esse comportamento, que se afigura desleal com o consumidor. Ora, é dever do fornecedor honrar com a entrega do bem ou serviço nas mesmas condições de preço e especificações originalmente pactuadas, não sendo razoável o desfazimento unilateral do contrato (com a mera devolução do valor pago), quando há vício na entrega – especialmente quando ela deixa de ocorrer – por falha do próprio fornecedor.

Sendo assim, proponho duas alterações pontuais no CDC: i) a inserção de um art. 48-A, cujo *caput* propositalmente se alinha à redação do art. 6º do referido Decreto nº 7.962/2013, no intuito de manter a coesão normativa e reforçar a importância da transparência e da clareza nas relações de consumo; e ii) a inclusão de novo inciso no rol de cláusulas consideradas abusivas, elencado no art. 51 do CDC. Ambas as modificações buscam garantir que as plataformas de vendas por aplicativos e sites, assim como os estabelecimentos parceiros, assumam o compromisso legal e ético de honrar a entrega dos produtos e serviços exatamente na forma contratada pelo cliente.

O aprimoramento sugerido não apenas reforça os direitos dos consumidores, mas também contribui para o fortalecimento do comércio eletrônico como um todo, estimulando um ambiente de segurança jurídica orientado a evitar que práticas abusivas se consolidem como padrão no mercado.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2025-118

Deputado ROMERO RODRIGUES

4

Apresentação: 10/02/2025 11:59:08.480 - Mesa

PL n.348/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250962170200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

5



* CD 250962170200 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
